

**PROPOSIÇÃO:** Projeto de Lei Complementar nº 002/22

AUTOR: Venâncio Luiz Fernandes Moraes Filho

ASSUNTO: Altera o índice III do Art. 1º e unifica o do Art. 10º da Lei nº 480/2012 - que dispõe sobre a criação do TSTF e da JARI, e de outras providências.

## TRAMITAÇÃO DO PROCESSO

[illegible]

**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL - CCJRF**

Aos 12 dias do mês de Abril do ano de 2021, às 11 horas, na sala das comissões da Câmara Municipal de Iranduba, reunimos com a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJRF**, para deliberar acerca do Projeto de Lei Complementar Nº 002/2021, de autoria do Vereador LUIZ FERNANDES MORAIS FILHO – PV, que chegou a esta Comissão no dia 22 de Março de 2021 e no dia 24 de março foi designado para o relator o membro Raimundo Nonato Neto Carneiro – REPUBLICANOS, e após análise feita pelos membros desta Comissão, foi levado em consideração o que diz o Art. 18 da CF/88, que assegura a autoadministração e a autolegislação trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo e no Art. 30 da CF/88 que assegura autoadministração e autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, *in verbis*:

***Art. 30: compete aos municípios:***

***I - Legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

As espécies normativas são aquelas constantes no Art. 59 da CF/88 e, paralelamente, no Art. 42 da Lei Orgânica Municipal de Iranduba e Art. 124 do Regimento Interno desta augusta casa de leis. São estas:

***I- Emendas a Lei Organica municipal;***

***II- Leis complementares;***

***III- Leis ordinarias;***

***IV- Leis delegadas;***

***V- Decretos legislativos;***



**VI- Resoluções.**

Isto posto, emitimos o **PARECER PAFAVORÁVEL**, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei, aprovando o parecer o Ilustre relator Vereador Raimundo Carneiro.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a reunião.

Sala das Comissões, 12 de ABRIL de 2021.



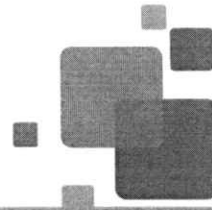
**VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT - DEM**  
Presidente/CCJR



**VER. MYCHELL MAX SOUZA LOPES - PSDB**  
Membro/CCJRF



**VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - PRB**  
Membro/CCJRF



**ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL - CCJRF**

Aos 12 dias do mês de Abril do ano de 2021, às 11 horas, na sala das comissões da Câmara Municipal de Iranduba, reunimos com a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CCJRF**, para deliberar acerca do Projeto de Lei Complementar Nº 002/2021, de autoria do Vereador LUIZ FERNANDES MORAIS FILHO – PV, que chegou a esta Comissão no dia 22 de Março de 2021 e no dia 24 de março foi designado para o relator o membro Raimundo Nonato Neto Carneiro – REPUBLICANOS, e após análise feita pelos membros desta Comissão, foi levado em consideração o que diz o Art. 18 da CF/88, que assegura a autoadministração e a autolegislação trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo e no Art. 30 da CF/88 que assegura autoadministração e autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal, *in verbis*:

***Art. 30: compete aos municípios:***

***I - Legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

As espécies normativas são aquelas constantes no Art. 59 da CF/88 e, paralelamente, no Art. 42 da Lei Orgânica Municipal de Iranduba e Art. 124 do Regimento Interno desta augusta casa de leis. São estas:

***I- Emendas a Lei Organica municipal;***

***II- Leis complementares;***

***III- Leis ordinarias;***

***IV- Leis delegadas;***

***V- Decretos legislativos;***



**VI- Resoluções.**

Isto posto, emitimos o **PARECER PAFAVORÁVEL**, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do referido projeto de lei, aprovando o parecer o Ilustre relator Vereador Raimundo Carneiro.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrada a reunião.

Sala das Comissões, 12 de ABRIL de 2021.



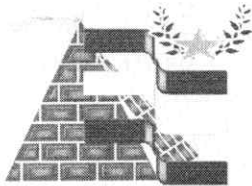
**VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT - DEM**  
Presidente/CCJR



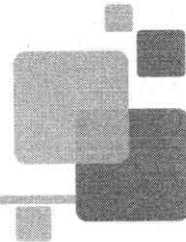
**VER. MYCHELL MAX SOUZA LOPES - PSDB**  
Membro/CCJRF



**VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - PRB**  
Membro/CCJRF



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
GABINETE DO VEREADOR RAIMUNDO CARNEIRO



Ofício nº 012/2021/ GVRC - CMI

Iranduba, 05 de abril de 2021.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
**ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT – DEM**  
VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
FINAL - CCJFR

Senhor Presidente,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, venho por meio deste, encaminhar Parecer nº 010/2021/CCJRF, concernente ao Projeto de Lei Complementar nº 002/2021, de autoria do Vereador Luiz Fernandes Moraes Filho, que altera o inciso III do art. 7º e o inciso I do art. 10º da Lei nº 180 de 08 de novembro de 201, que dispõe sobre a criação do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba – IMTTI e da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências.

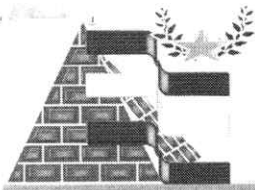
Sem mais para o momento, agradeço a atenção.

Atenciosamente,

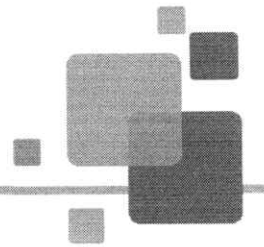
**RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO**  
Vereador/REPUBLICANOS

*Relator da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final - CCJRF*

06-04-21  
08:50.



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



**PARECER Nº 010/2021-CCJRF**

**DA:** COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.  
**AO:** PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA/AM

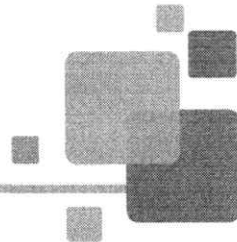
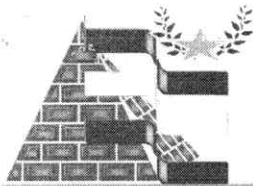
**Ementa:**

*“Projeto de Lei Complementar Nº 002/2021 que altera o inciso III do Art. 7º e o Inciso I do Art. 10º da Lei Nº 180 de 28 de janeiro de 2011, dispõe sobre a criação do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba – IMTTI e da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências.”*

Relator: Vereador RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO – REPUBLICANOS

**I – RELATÓRIO.**

Nos termos do art. 36, caput, do Regimento Interno desta casa, a fim de que seja efetivado o exercício de controle quanto à constitucionalidade, à competência da Câmara e ao caráter pessoal da referida proposição. Chega a esta Comissão o processo nº 622/2021, lido em reunião ordinária do dia 23 de março de 2021, encaminhado pela Presidência deste Poder Legislativo sob o ofício nº 068/2021/GABPRES/CMI, o Projeto de Lei Complementar Nº 002/2021, de autoria do Vereador Luiz Fernandes Moraes Filho, protocolado nesta casa no dia 22 de março de 2021, que altera o inciso III do Art. 7º e o Inciso I do Art. 10º da Lei nº 180 de 28 de janeiro de 2011, dispõe sobre a criação do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba – IMTTI e da Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI e dá outras providências.”



## II – ANÁLISE.

O Art. 59 da CF/88, Seção III que trata do processo legislativo, está amplamente taxativo o rol de obrigatoriedade e disposições dessa egrégia colenda, nesse caso específico no inciso II, que diz:

*Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

### ***II – leis complementares;***

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;***

*[...]*

O Código Brasileiro de Trânsito instituído e normatizado através da Lei nº 9.503/97, em seu art. 5º, nos traz o regramento da operacionalização do Sistema Nacional de Trânsito, bem como em seu art. 7º, onde estabelece em sua composição de gerenciamento o Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, órgão responsável para:

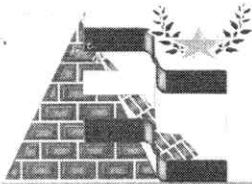
*Art. 12. Compete ao CONTRAN:*

***I – estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;***

***VI – estabelecer as diretrizes do regimento das JARI;***

Os Art. 16 e 17 da Lei 9.503/97, que trata da criação e competências nos diz:

***Art. 16. Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão Juntas***



*Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas”.*

*Parágrafo único. As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.*

*Art. 17. Compete às JARI:*

- I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;*
- II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;*
- III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.*

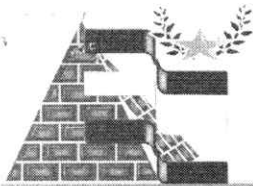
Percebe-se que a matéria, não há óbices, pois cumpre integralmente a Resolução CONTRAN Nº 357/10, item 4.1, 4.1.a e 4.1.a.1 que prevê:

*Da composição das JARI:*

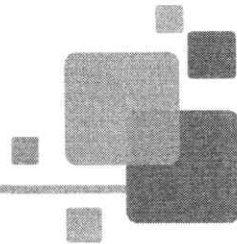
*4:1 - A JARI, órgão colegiado, terá no mínimo, três integrantes, obedecendo-se aos seguintes critérios para a sua composição;*

*4.1.a - um integrante com conhecimento na área de trânsito como no mínimo, nível médio de escolaridade;*

*4.1.a. - excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por comprovado desinteresse do integrante estabelecido no item 4.1.a, ou quando indicado, injustificadamente, não comparecer à sessão de*



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



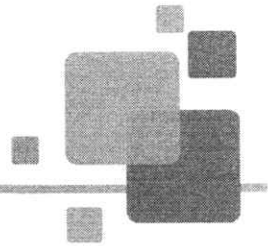
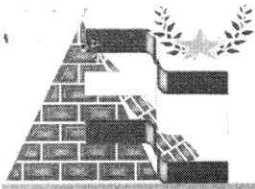
*juízo, deverá ser observado o disposto no item 7.3, e substituído por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato.*

Observa-se do texto legal transcrito que as JARI detém competência muito mais ampla do que responder aos recursos administrativos contra penas aplicadas pelas autoridades de trânsito, (inciso I do art. 17), encampando, no nosso entendimento, competência de órgão fiscalizador da legalidade dos atos executados pelas autoridades de trânsito a que se encontram vinculadas, eis que devem solicitar esclarecimentos a estes quando depararem com situações obscuras nos processos (inciso II do Art. 17) e orientá-los através de informações sobre problemas constatados na análise dos processos.

Não obstante, necessário registrarmos que a “vinculação” ora suscitada que as JARI têm para com os órgãos executivos de trânsito, não é sinônimo de subordinação, mas sim de limitação de competência, eis que, consoante preconiza o artigo 7.º inciso VII do CTB, as JARI são órgãos autônomo do Sistema Nacional de Trânsito, cuja competência, como visto é de fiscalizar os atos emanados das autoridades de trânsito junto às quais funcionam.

Assim, fica respondida a indagação de como saber se a pena aplicada está sob o crivo da JARI. Como visto, em sendo a JARI órgão vinculado a um órgão de trânsito, sua competência igualmente está vinculada aos atos executados por esse órgão, assim, se a pena objeto de recurso foi executada por órgão ao qual a JARI se encontra vinculada, independentemente do tipo de pena aplicada, esta Junta será competente para analisar e julgar a referida reprimenda.

Os membros das JARI, no exercício do múnus público que lhes é inerente, não defendem os interesses daqueles que os indicaram, designaram ou nomearam para o ofício, mas de toda a coletividade e por isso precisam de independência.



É notório que o Projeto de Lei Complementar nº 002/2021 está em consonância com o regramento constitucional, uma vez que este corrige a inexatidão da redação transcrita na lei municipal nº 180/2011, no que tange o inciso I do art. 10.

Quanto o inciso III do art. 7º da Lei Municipal de nº 180/97, verifica-se a necessidade da inclusão das escritas para o melhor desenvolvimento redacional e aplicabilidade normativo, haja visto, que se faz necessário o entendimento jurídico no que tange aos direitos e obrigações da referida intuição, uma vez, que a mesma é prestadora de serviços públicos para a população, bem como, acompanhar a evolução da sociedade na busca por seus direitos amplamente constitucionais, uma vez que é garantido pela Lei Maior.

Dessa forma, aos proprietários é assegurado o direito de resgatarem o bem no mesmo estado de conservação em que foram apreendidos, devendo os agentes públicos responderem pelos danos a estes causados, seja de caráter civil e criminal, vejamos o que diz o Art. 37 da CF/88.

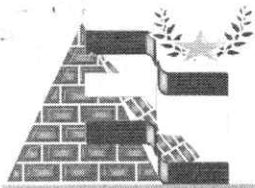
*Art. 37. Da Administração Pública:*

***§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.***

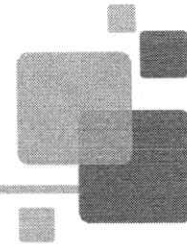
Para normatizar ainda mais o referido parecer, faremos uma síntese diante do nosso ordenamento jurídico, com fulcro na temática. No que concerne a do Código de Trânsito Brasileiro, vejamos o que trata o § 3º do Art. 1º da referida lei;

*Art. 1º da Lei 9.503/97:*

***§ 3º - os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.***



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



É perceptível, portanto, que a propositura pretendida no Projeto de Lei Complementar nº 002/2021 é compatível com os interesses defendidos na Constituição Federal em seu art. 5º, incisos V, e XXXV, bem como nos artigos, 16 e 17 da Lei federal nº 9.503/97 – CTB e art. 37, § 6º CF/88 e Resolução CONTRAN nº 357/10.

O Projeto de Lei Complementar nº 002/2021 está em conformidade com os dispositivos legais e regimentais que credenciam a apresentação da proposição, cuja análise foi feita pela CCJRF. No mérito, me manifesto favoravelmente à matéria, por não haver vícios de caráter formal e material.

### III – VOTO.

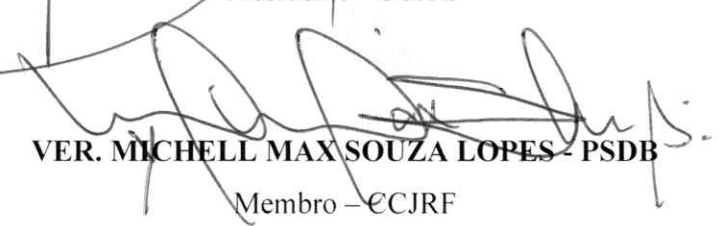
Sendo assim, a Relatoria desta Comissão, com base no ordenamento jurídico, conceitua pela constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar Nº 002/2021. Encaminho aos demais membros desta Comissão para discussão e deliberação, para que a mesma siga os trâmites regimentais pertinentes.

É O PARECER.

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA, em  
05 de abril de 2021.

  
**VER. ANDERSON KENNETH SANTOS BELFORT - DEM**

Presidente - CCJRF

  
**VER. MICHELL MAX SOUZA LOPES - PSDB**

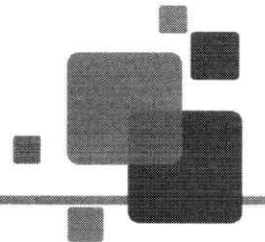
Membro - CCJRF

  
**VER. RAIMUNDO NONATO NETO CARNEIRO - REPUBLICANOS**

Relator - CCJRF



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
GABINETE DO VEREADOR LUIZINHO FÉLIX



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2021

**ALTERA O INCISO III DO ART. 7º E INCISO I DO ART. 10º DA LEI 180 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE IRANDUBA – IMTTI E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO – JARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Iranduba, por meio de seu representante vereador **LUIZ FERNANDES MORAES FILHO - PV**, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminha o referido Projeto de Lei para a douta apreciação e deliberação do soberano plenário:

**Art. 1º** - Fica revogado o inciso I do artigo 10

I – 01 (um) representante do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba – IMTTI;

Passando a vigor com a seguinte redação:

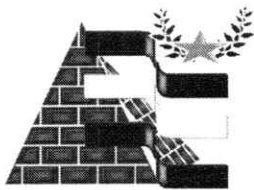
**I - 01 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade.**

**Art. 2º:** III – Controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;

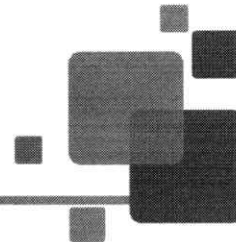
|                              |       |
|------------------------------|-------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA |       |
| RECEBIDO EM: 22/03/21        |       |
| HORAS:                       | 11:08 |
| Assinatura: [Assinatura]     |       |
| FICIONÁRIO(A)                |       |

LEI Nº 180/2011  
23/03/21  
SECRETARIA GERAL  
[Assinatura]

Praça dos Três Poderes, 60 – CENTRO  
Irlanduba-AM - CEP 69415-00  
cm\_iranduba@hotmail.com



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
GABINETE DO VEREADOR LUIZINHO FÉLIX



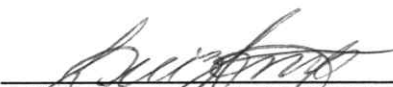
Passando a vigor com a seguinte redação:

**III - Controlar, fiscalizar e administrar o pátio do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba – IMTTI, assegurando que todos os veículos apreendidos, sejam vistoriados no ato da apreensão, sendo apresentado termo de vistoria ao proprietário ou condutor no momento da apreensão do veículo;**

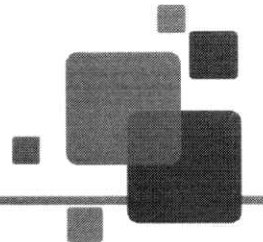
**Parágrafo único - garantir a inviolabilidade dos veículos apreendidos sob pena de responsabilização civil e criminal de seus agentes públicos;**

Art. 3º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 22 de Março de 2021

  
LUIZ FERNANDES MORAES FILHO - PV

LEI Nº 100/2021  
23/03/21  
SECRETARIO GERAL  

## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que JUSTIFICATIVA E AMPARO LEGAL PARA AS ALTERAÇÕES.

A) DO INCISO I DO ART. 10º: Esta Lei Complementar tem por finalidade corrigir erro formal quanto a redação transcrita pelo inciso I do art. 10 da Lei 180 de 08 de novembro de 2011 tendo em vista que o município deve observar o disposto no CTB, artigos 16 e 17, e na Resolução n. 357/10 do CONTRAN por ser normas de hierarquia superior.

A atual redação da lei municipal fere o texto expresso do item 4.1 da Resolução 357/10 do CONTRAN posto que, a composição da JARI obrigatoriamente deve conter 01 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com no mínimo, nível médio de escolaridade e não representante do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba. Vejamos:

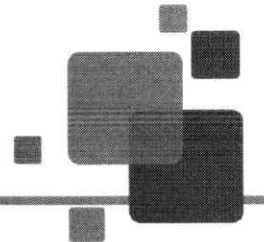
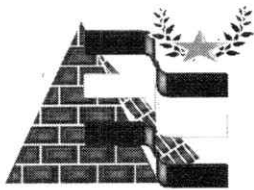
Da Composição das JARI

4.1. A JARI, órgão colegiado, terá, no mínimo, três integrantes, obedecendo-se aos seguintes critérios para a sua composição:

4.1.a. um integrante com conhecimento na área de trânsito com no mínimo, nível médio de escolaridade;

4.1.a.1. excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por comprovado desinteresse do integrante estabelecido no item 4.1.a, ou quando indicado, injustificadamente, não comparecer à sessão de julgamento, deverá ser observado o disposto no item 7.3, e substituído por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato;

Sendo assim, a composição atual da JARI do município de Iranduba é composta por dois membros do Instituto de Trânsito Municipal, sendo assim imparcial ao julgar os recursos.



B) DO INCISO III DO ART. 7º:

Quanto a modificação do inciso III do art 7º da mesma Lei, se faz necessário a modificação o texto tendo em vista as inúmeras reclamações dos cidadãos Irandubenses insatisfeitos com as irregularidades existentes no pátio do IMTTI, local abandonado a própria sorte, o que gera dano aos veículos apreendidos.

Aos proprietários é assegurado por Lei o direito de resgatarem o bem no mesmo estado de conservação em que foram apreendidos, devendo os agentes responderem pelos danos, inclusive criminalmente em caso de furto de peças conforme responsabilidade civil e criminal de agentes públicos (vide legislação citada).

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

LEGISLAÇÃO CITADA PARA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART.10

Lei 9.503 de 1997-Código de Trânsito Brasileiro:

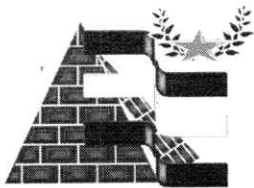
Art. 16: Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Parágrafo único.

As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

Art. 17. Compete às JARI:

- I - Julgar os recursos interpostos pelos infratores;
- II - Solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
GABINETE DO VEREADOR LUIZINHO FÉLIX

III - Encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Lei 180 de 08 de novembro de 2011

Art. 9º - Fica criado no Município de Iranduba uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pelo Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba – IMTTI criado nos termos desta lei, e na esfera de sua competência.

Art. 10º – A JARI será composta pelos seguintes membros:

I – 01 (um) representante do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba – IMTTI; Da Composição das JARI

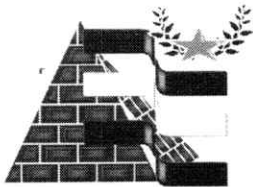
4.1. A JARI, órgão colegiado, terá, no mínimo, três integrantes, obedecendo-se aos seguintes critérios para a sua composição:

4.1.a. um integrante com conhecimento na área de trânsito com no mínimo, nível médio de escolaridade;

4.1.a.1. excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por comprovado desinteresse do integrante estabelecido no item 4.1.a, ou quando indicado, injustificadamente, não comparecer à sessão de julgamento, deverá ser observado o disposto no item 7.3, e substituído por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato;

#### LEGISLAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO INCISO III

Art. 37, § 6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” Ademais, no § 3º do artigo 1º do Código de Trânsito Brasileiro, que os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
GABINETE DO VEREADOR LUIZINHO FÉLIX

manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Art. 5º da Constituição Federal que veio dispor que: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

art. 186 dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Decorre logicamente da prática do ato ilícito a responsabilidade do agente e o dever de indenizar, dever este previsto na Constituição Federal conforme dispositivo supra, e também no art. 927 do CCB, que assim prescreve:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Da Responsabilidade Criminal dos servidores públicos do INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRÂNSPORTE DE IRANDUBA – IMTTI  
A legislação penal fez por bem conceituar funcionário público:

“Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

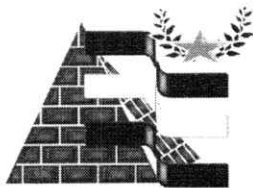
§1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público”.

#### Análise normativa do Crime de Peculato

“Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.

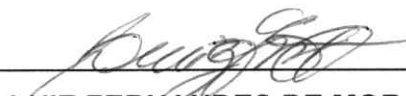


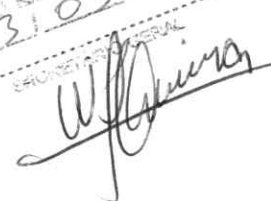
ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
GABINETE DO VEREADOR LUIZINHO FÉLIX

§1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo posse do dinheiro valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

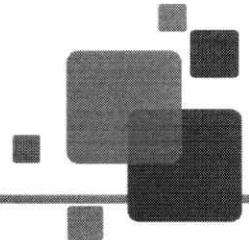
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 22 de março de 2021

  
LUIZ FERNANDES DE MORAES FILHO - PV

LUIZINHO FÉLIX  
23/03/21  
PROJETO DE LEI Nº 001/2021  




ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
GABINETE DO VEREADOR LUIZINHO FÉLIX



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002/2021

**ALTERA O INCISO III DO ART. 7º E INCISO I DO ART. 10º DA LEI 180 DE 08 DE NOVEMBRO DE 2011, DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE IRANDUBA – IMTTI E DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO – JARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Iranduba, por meio de seu representante vereador **LUIZ FERNANDES MORAES FILHO - PV**, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais e nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminha o referido Projeto de Lei para a douta apreciação e deliberação do soberano plenário:

**Art. 1º** - Fica revogado o inciso I do artigo 10

I – 01 (um) representante do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba – IMTTI;

Passando a vigor com a seguinte redação:

**I - 01 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com, no mínimo, nível médio de escolaridade.**

**Art. 2º:** III – Controlar as áreas de operação de campo, fiscalização e administração do pátio e veículos;

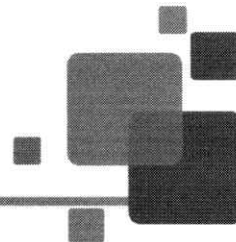
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
RECEBIDO EM: 22/03/21  
HORAS: 11:05  
FUNDADOR

LUIZ FÉLIX  
23/03/21  
VEREADOR

Praça dos Três Poderes, 60 – CENTRO  
Irlanduba-AM - CEP 69415-00  
cm\_iranduba@hotmail.com



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
GABINETE DO VEREADOR LUIZINHO FÉLIX



Passando a vigor com a seguinte redação:

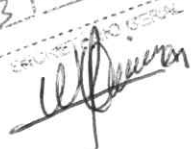
**III - Controlar, fiscalizar e administrar o pátio do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba – IMTTI, assegurando que todos os veículos apreendidos, sejam vistoriados no ato da apreensão, sendo apresentado termo de vistoria ao proprietário ou condutor no momento da apreensão do veículo;**

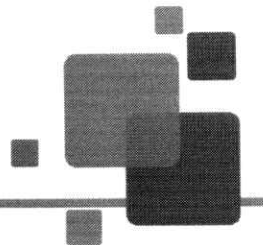
**Parágrafo único - garantir a inviolabilidade dos veículos apreendidos sob pena de responsabilização civil e criminal de seus agentes públicos;**

Art. 3º: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 22 de Março de 2021

  
\_\_\_\_\_  
**LUIZ FERNANDES MORAES FILHO - PV**

  
LUIZ FERNANDES MORAES FILHO  
23/03/21  
SECRETÁRIO GERAL



## JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que JUSTIFICATIVA E AMPARO LEGAL PARA AS ALTERAÇÕES.

A) DO INCISO I DO ART. 10º: Esta Lei Complementar tem por finalidade corrigir erro formal quanto a redação transcrita pelo inciso I do art. 10 da Lei 180 de 08 de novembro de 2011 tendo em vista que o município deve observar o disposto no CTB, artigos 16 e 17, e na Resolução n. 357/10 do CONTRAN por ser normas de hierarquia superior.

A atual redação da lei municipal fere o texto expresso do item 4.1 da Resolução 357/10 do CONTRAN posto que, a composição da JARI obrigatoriamente deve conter 01 (um) integrante com conhecimento na área de trânsito com no mínimo, nível médio de escolaridade e não representante do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba. Vejamos:

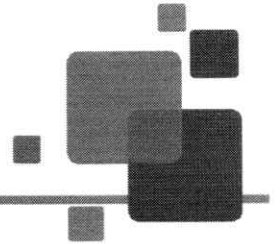
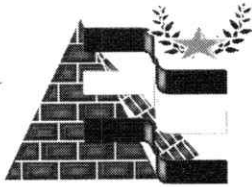
Da Composição das JARI

4.1. A JARI, órgão colegiado, terá, no mínimo, três integrantes, obedecendo-se aos seguintes critérios para a sua composição:

4.1.a. um integrante com conhecimento na área de trânsito com no mínimo, nível médio de escolaridade;

4.1.a.1. excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por comprovado desinteresse do integrante estabelecido no item 4.1.a, ou quando indicado, injustificadamente, não comparecer à sessão de julgamento, deverá ser observado o disposto no item 7.3, e substituído por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato;

Sendo assim, a composição atual da JARI do município de Iranduba é composta por dois membros do Instituto de Trânsito Municipal, sendo assim imparcial ao julgar os recursos.



B) DO INCISO III DO ART. 7º:

Quanto a modificação do inciso III do art 7º da mesma Lei, se faz necessário a modificação o texto tendo em vista as inúmeras reclamações dos cidadãos irandubenses insatisfeitos com as irregularidades existentes no pátio do IMTTI, local abandonado a própria sorte, o que gera dano aos veículos apreendidos.

Aos proprietários é assegurado por Lei o direito de resgatarem o bem no mesmo estado de conservação em que foram apreendidos, devendo os agentes responderem pelos danos, inclusive criminalmente em caso de furto de peças conforme responsabilidade civil e criminal de agentes públicos (vide legislação citada).

Diante destas argumentações, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta matéria.

LEGISLAÇÃO CITADA PARA REVOGAÇÃO DO INCISO I DO ART.10

Lei 9.503 de 1997-Código de Trânsito Brasileiro:

Art. 16: Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Parágrafo único.

As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12, e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

Art. 17. Compete às JARI:

- I - Julgar os recursos interpostos pelos infratores;
- II - Solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
GABINETE DO VEREADOR LUIZINHO FÉLIX

III - Encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

Lei 180 de 08 de novembro de 2011

Art. 9º - Fica criado no Município de Iranduba uma Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, responsável pelo julgamento de recursos interpostos contra a penalidade imposta pelo Instituto Município de Trânsito e Transporte de Iranduba – IMTTI criado nos termos desta lei, e na esfera de sua competência.

Art. 10º – A JARI será composta pelos seguintes membros:

I – 01 (um) representante do Instituto Municipal de Trânsito e Transporte de Iranduba – IMTTI; Da Composição das JARI

4.1. A JARI, órgão colegiado, terá, no mínimo, três integrantes, obedecendo-se aos seguintes critérios para a sua composição:

4.1.a. um integrante com conhecimento na área de trânsito com no mínimo, nível médio de escolaridade;

4.1.a.1. excepcionalmente, na impossibilidade de se compor o colegiado por comprovado desinteresse do integrante estabelecido no item 4.1.a, ou quando indicado, injustificadamente, não comparecer à sessão de julgamento, deverá ser observado o disposto no item 7.3, e substituído por um servidor público habilitado integrante de órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito, que poderá compor o Colegiado pelo tempo restante do mandato;

#### LEGISLAÇÃO PARA MODIFICAÇÃO DO INCISO III

Art. 37, § 6º – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.” Ademais, no § 3º do artigo 1º do Código de Trânsito Brasileiro, que os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito respondem, no âmbito das respectivas competências, objetivamente, por danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
GABINETE DO VEREADOR LUIZINHO FÉLIX

manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro.

Art. 5º da Constituição Federal que veio dispor que: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

art. 186 dispõe que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Decorre logicamente da prática do ato ilícito a responsabilidade do agente e o dever de indenizar, dever este previsto na Constituição Federal conforme dispositivo supra, e também no art. 927 do CCB, que assim prescreve:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Da Responsabilidade Criminal dos servidores públicos do INSTITUTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DE IRANDUBA – IMTTI  
A legislação penal fez por bem conceituar funcionário público:

“Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

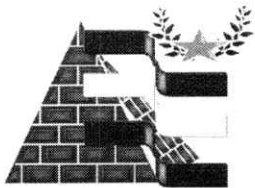
§1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública.

§2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público”.

#### Análise normativa do Crime de Peculato

“Art. 312. Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.



ESTADO DO AMAZONAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE IRANDUBA  
GABINETE DO VEREADOR LUIZINHO FÉLIX

§1º Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo posse do dinheiro valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Iranduba, em 22 de março de 2021

LUIZ FERNANDES DE MORAES FILHO - PV

23/03/21  
PROJETO DE LEI Nº 001/2021  
PROJETO DE LEI Nº 001/2021  
PROJETO DE LEI Nº 001/2021